



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS À MEDIDA PROVISÓRIA

Brasília, 15 de novembro de 1964. O Presidente da República, Dr. João Goulart, autorizou a publicação da Medida Provisória nº 2.179-36, que dispõe sobre a criação de um Conselho de Desenvolvimento Econômico, e outras providências.

Medida Provisória nº 2.179-36

Brasília, 15 de novembro de 1964.

Brasília, 15 de novembro de 1964. O Presidente da República, Dr. João Goulart, autorizou a publicação da Medida Provisória nº 2.179-36, que dispõe sobre a criação de um Conselho de Desenvolvimento Econômico, e outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.789-4

EMENDA ADITIVA

MP 1789-4

000001

Inclua-se o seguinte parágrafo 4º ao art. 3º:

"Art. 3º

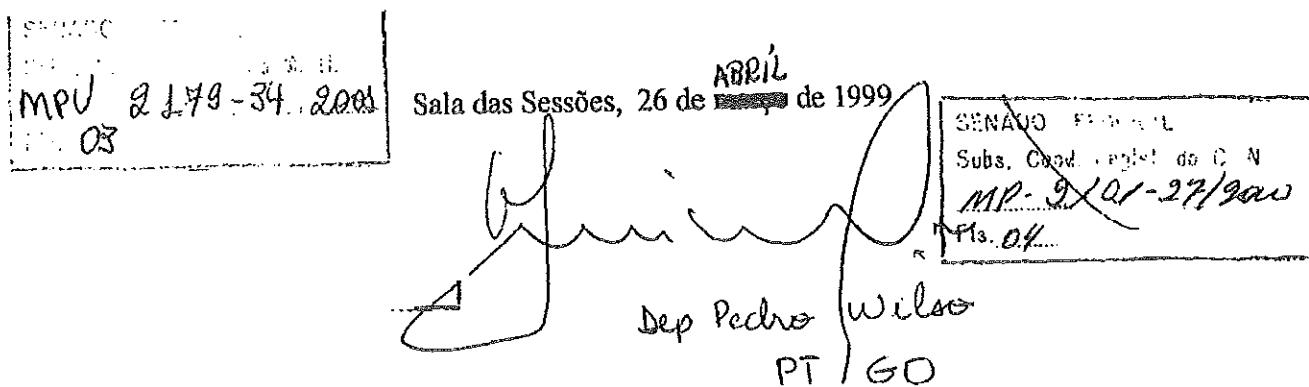
§ 4º Caso o resultado efetivamente apurado no Balanço Patrimonial do Banco Central for inferior, em mais de 50% (cinquenta por cento), ao valor previsto na Lei de Orçamento Anual, deverá o Presidente do Banco Central do Brasil comparecer à Comissão Mista de Planos e Orçamento do Congresso Nacional, a fim de expor os motivos que levaram à redução do resultado do Banco Central no exercício.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória esclarece um dos pontos nebulosos da relação Tesouro/Bacen, ao definir que o resultado negativo da autarquia será considerado obrigação da União para com o Bacen, devendo ser objeto de pagamento até o 10º dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço anual da instituição. Esse aspecto reforça a relação existente entre a competência do Bacen de conduzir a política monetária e cambial e a atribuição do Tesouro de zelar por um resultado fiscal adequado. Os custos de uma política monetária ou cambial onerosa, necessariamente comprometem as metas para o déficit público, podendo, mesmo, prejudicar o financiamento do custeio e do investimento públicos.

Por isso, dado o impacto das contas do Bacen sobre o orçamento da União, é importante que o projeto de lei orçamentária anual, contemple uma previsão realista para o resultado do Bacen no exercício, bem como estabeleça instrumentos que garantam o comprometimento dos dirigentes da autarquia com a meta traçada, de forma a evitar abusos. Assim, apresentamos a presente emenda, estabelecendo que, se

o resultado do Bacen previsto para o exercício não se concretizar, revelando um saldo negativo superior ao esperado, será realizada audiência pública em que o Presidente do Bacen exponha de forma circunstaciada os motivos que levaram à modificação do resultado da instituição.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.789-4

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1789-4

000002

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 Para pagamento dos valores a que se referem os arts. 3º, inciso II, 5º, e 8º, § 1º, serão emitidos títulos da dívida pública mobiliária federal interna, com as seguintes características:

- I - prazo: no mínimo 10 (dez) anos;
- II - remuneração: juros de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o valor nominal, atualizado pela TR, e pagos semestralmente;
- III - modalidade: escritural e nominativo endossável.

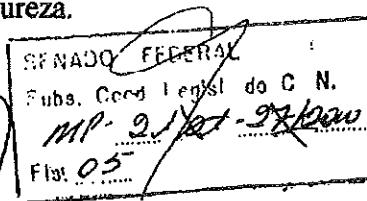
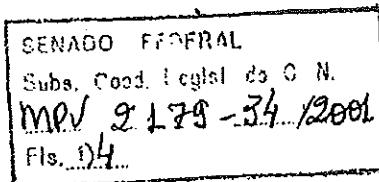
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória define o resultado negativo do Banco Central como uma obrigação da União para com a autarquia, devendo ser objeto de pagamento até o 10º dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço anual da instituição. Além disso, determina o pagamento, pela União, do saldo da rubrica "Resultado a Compensar" e das participações em organismos internacionais. Tais medidas produzem um impacto financeiro significativo, da ordem de R\$ 13 bilhões, a serem pagos com títulos do Tesouro, resgatáveis em 24 parcelas mensais.

O Governo ressalta que isso não tem impacto no déficit público, porque o cálculo das Necessidades de Financiamento do Setor Público consolida o Governo Federal, Bacen e Previdência Social. Entretanto, o que deve ser alertado é que transferências do Tesouro para o Bacen são despesas que reduzem as disponibilidades para custeio e investimentos públicos, afetando a capacidade do governo de cumprir com as demandas essenciais da população.

Diante disso, faz-se necessário reformular o texto do dispositivo acima, buscando, acima de tudo, resguardar, minimamente, a situação financeira do erário, já fortemente deteriorada pelo crescente déficit operacional. A presente emenda amplia o prazo dos títulos emitidos, porém estabelece critérios de remuneração adequados, com base nos procedimentos usualmente adotados para débitos daquela natureza.

Sala das Sessões, 26 de ~~ABRIL~~ de 1999



JEP. PEDRO WILSON
PT/90

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº. 2.101-32, DE 24 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA
NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE AS
RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE A UNIÃO E O BANCO CENTRAL
DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA

DEPUTADO MILTON TEMER

EMENDAS NÚMEROS

003, 004, 005.

SACM.

Emendas Convalidadas: 02

Emendas Adicionadas: 03

TOTAL DE EMENDAS: 05

RELATOR:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.101-31

ESTENDE A SUPPRESSIVA

MP 2101-32

000003

Suprима-se o art. 2º,

JUSTIFICAÇÃO

É compreensível que inúmeros prefeitos de todo o país estejam se mobilizando para flexibilizar alguns termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente em relação aos dispositivos que estabelecem metas e limites de gastos

acima de suas possibilidades e penalidades exageradas para o governante, que nem sempre é o responsável pelos desequilíbrios fiscais do município, herdados de administrações anteriores. Contudo, o que não se justifica é que o próprio Governo Federal, por meio de uma medida provisória, tente alterar regras contidas na referida Lei Complementar nº 101/00, numa flagrante agressão à hierarquia das leis e ao seu próprio discurso de austeridade.

O art. 2º queencionamos suprimir é a clara demonstração dessa primeira tentativa do governo de alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal somente naqueles pontos que lhe interessam. Esse artigo autoriza o Tesouro Nacional a “fazer aplicação” em títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna, em poder do Banco Central, com o compromisso mútuo de reversão da operação, observado que a taxa de retorno da operação deverá ser igual à rentabilidade intrínseca dos títulos adquiridos. Ressalte-se que o parágrafo 4º do art. 39 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária. É nítida, portanto, a transgressão à norma contida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O imusitado da operação não reside apenas nos aspectos de injuridicidade e na contradição com o discurso governamental. Por meio do artigo 2º, o Tesouro passará a repassar recursos para o caixa do Bacen à título de aplicação financeira em títulos que o próprio Tesouro emite. A meu ver, configura-se uma situação exdrúxula em que o próprio devedor adquire seus papéis representativos de dívida como modalidade de “aplicação financeira”.

A relação entre Tesouro e Bacen sempre foi envolvida de triangulações suspeitas que a Lei de Responsabilidade Fiscal buscou eliminar. Contudo, o art. 2º da presente MP é uma forma de driblar esse esforço e criar uma brecha na legislação que pereniza a falta de transparência das operações entre Bacen e Tesouro.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2001.

100.000.000,00	ESPECIAL	MILTON TEIXER	Serviço de Comissões Mistas
100.000.000,00	ESPECIAL	MILTON TEIXER	de 19.....
100.000.000,00	ESPECIAL	MILTON TEIXER	54.....
100.000.000,00	ESPECIAL	MILTON TEIXER	PT/125
100.000.000,00	ESPECIAL	MILTON TEIXER	Fis. 06

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.101-31

MP 2101-32

EMENDA ADITIVA

000004

Inclua-se o seguinte parágrafo 4º ao art. 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 3º

§ 4º Caso o resultado efetivamente apurado no Balanço Patrimonial do Banco Central for inferior, em mais de 50% (cinquenta por cento), ao valor previsto na Lei de Orçamento Anual, deverá o Presidente do Banco Central do Brasil comparecer à Comissão Mista de Planos e Orçamento do Congresso Nacional, a fim de expor os motivos que levaram à redução do resultado do Banco Central no exercício.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória esclarece um dos pontos nebulosos da relação Tesouro/Bacen, ao definir que o resultado negativo da autarquia será considerado obrigação da União para com o Bacen, devendo ser objeto de pagamento até o 10º dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço anual da instituição. Esse aspecto reforça a relação existente entre a competência do Bacen de conduzir a política monetária e cambial e a atribuição do Tesouro de zelar por um resultado fiscal adequado. Os custos de uma política monetária ou cambial onerosa, necessariamente comprometem as metas para o déficit público, podendo, mesmo, prejudicar o financiamento do custeio e do investimento públicos.

Por isso, dado o impacto das contas do Bacen sobre o orçamento da União, é importante que o projeto de lei orçamentária anual, contemple uma previsão realista para o resultado do Bacen no exercício, bem como estabeleça instrumentos que garantam o comprometimento dos dirigentes da autarquia com a meta traçada, de forma a evitar abusos. Assim, apresentamos a presente emenda, estabelecendo que, se o resultado do Bacen previsto para o exercício não se concretizar, revelando um saldo negativo superior ao esperado, será realizada audiência pública em que o Presidente do Bacen exponha de forma circunstanciada os motivos que levaram à modificação do resultado da instituição.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2001

Wilton Teves
DEP. WILTON TEVES, PT/RS

MPV 2179-34/2001
12 (JUN/00)
Fls. 07

Serviço de Comissões Mistas
nº de 18 ..
Fls. 55

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.101-31

MP 2101-32

EMENDA MODIFICATIVA

000005

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 10 Para pagamento dos valores a que se referem os arts. 3º, inciso II, 5º, e 8º, § 1º, serão emitidos títulos da dívida pública mobiliária federal interna, com as seguintes características:

- I - prazo: no mínimo 10 (dez) anos;
- II - remuneração: juros de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o valor nominal, atualizado pela TR, e pagos semestralmente;
- III - modalidade: escritural e nominativo endossável.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória define o resultado negativo do Banco Central como uma obrigação da União para com a autarquia, devendo ser objeto de pagamento até o 10º dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço anual da instituição. Além disso, determina o pagamento, pela União, do saldo da rubrica “Resultado a Compensar” e das participações em organismos internacionais. Tais medidas produzem um impacto financeiro significativo, da ordem de R\$ 13 bilhões, a serem pagos com títulos do Tesouro, resgatáveis em 24 parcelas mensais.

O Governo ressalta que isso não tem impacto no déficit público, porque o cálculo das Necessidades de Financiamento do Setor Público consolida o Governo Federal, Bacen e Previdência Social. Entretanto, o que deve ser alertado é que transferências do Tesouro para o Bacen são despesas que reduzem as disponibilidades para custeio e investimentos públicos, afetando a capacidade do governo de cumprir com as demandas essenciais da população.

Diante disso, faz-se necessário reformular o texto do dispositivo acima, buscando, acima de tudo, resguardar, minimamente, a situação financeira do erário, já fortemente deteriorada pelo crescente déficit operacional. A presente emenda amplia o

prazo do. títulos emitidos, porém estabelece critérios de remuneração adequados, com base nos procedimentos usualmente adotados para débitos daquela natureza.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2001

Ju Hm Telug

DEP. MILTON SOARES, 27/05/01
SENADO FEDERAL
Sala das Sessões, 30 de maio de 2001
MPV 2179-34/2001
Fis. 08